ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-22/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15997/2013
PROTOCOLO	**:**	1419143
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.931/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3. Cumprimento das determinações das Leis n^{os} 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.931/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Anastácio/MS, visando à transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo utilitário, no valor de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

O recurso financeiro repassado pela concedente correrá a conta do Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa nº 444042, Nota de Empenho nº 2489/2012, emitida em 22/05/12, no valor de

R$ 60 000,00 (sessenta mil reais). O convenente, a título de contrapartida, concorrera com o valor de R$ 42 000.00 (quarenta e dois mil reais).

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi e o Prefeito do Município Douglas Melo Figueiredo.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos apresentados, concluiu que a prestação de contas em exame foi elaborada em consonância com a legislação pertinente e demais normas regimentais desta Corte de Contas (ANA-5ICE-17251/2013 – folhas 138/142).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas; pela determinação ao jurisdicionado que faça o cálculo dos rendimentos auferidos a soma da contrapartida a contar do dia 28 de junho de 2012 a 03 de janeiro de 2013, somando a correção do saldo de contrapartida não utilizado, atualizado monetariamente; pela determinação ao jurisdicionado que observe com maior rigor a legislação pertinente; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 5910/2014 - folhas 143/145).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a presente prestação de contas em 30/04/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, do Decreto Estadual 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do convênio	R$ 60.000,00
Valor repassado	R$ 60.000,00
Recurso da contrapartida	R$ 42.000,00
Recursos próprios	R$ 0,00
Aplicação financeira	R$ 600,35
Total dos recursos	R$ 102.600,35
Prestação de contas	R$ 102.000,00
Devolução de recursos	R$ 600,35

Embora a contrapartida tenha sido depositada 189 dias após o repasse da Concedente, conforme atesta o extrato das contas individuais juntado à folha 96, entendo que o atraso de 09 dias não acarretou prejuízo ao erário, haja vista que o objeto do convênio foi adquirido pelo Município, dentro do valor inicialmente previsto e que as contas foram prestadas dentro do prazo legal.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 19.931/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em

conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 19.931/2012 como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III, artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator